



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080839-86.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MICHAEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, com efeitos modificativos, contudo, sem alteração do mérito.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36223

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1080839-86.2023.8.26.0002/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: MICHAEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBDA.: CLARO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do acórdão no tocante à fixação de honorários em favor dos patronos do autor uma vez que irrisório o proveito econômico obtido pelo autor. Fixação por equidade devida, nos termos do art. 85, § 8º DO CPC. Vício devidamente sanado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, contudo, sem alteração do mérito.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo dos embargantes para “*reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes.*”.

O embargante aponta a ocorrência de contradição no que se refere à fixação de honorários aos patronos do autor.

Alega que “*r fixar o “quantum” de 15% sobre o proveito econômico obtido, logo, este entendimento se mostra em contradição ao PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Pelo princípio da equidade e legislação aplicável os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS devem ser nos termos do §8-A do art.85 do CPC, até por que a responsabilidade deste patrono, em eventual desídia deste seria fixada com base no valor da causa, sendo assim, JUSTO QUE SEU BOM TRABALHO SEJA FIXADO DE ACORDO COM O RISCO TÉCNICO/PROCESSUAL ASSUMIDO e o que a própria lei narra*

nessa hipótese.".

Diz que *"o proveito econômico foi de R\$217,38 e 15% desse valor é R\$32,60, NÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, ou seja, não se faz justo para a remuneração dos serviços pelo patrono, ferindo de morte o art. 85, §8 - Aº do CPC, em total CONTRADIÇÃO com princípio invocado, motivo de ser dos presentes Embargos de Declaração."*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

No caso dos autos, não há que se falar em contradição, vez que contradição consiste em uma incoerência na decisão judicial, ou seja, quando há afirmações incompatíveis entre si, o que não é o caso do v. acórdão.

Todavia, assiste razão ao embargante quando diz que irrisório o valor do proveito econômico obtido, nesse sentido, tem-se que omisso o v. acórdão, vez que deixou de observar o quanto disposto no § 8º do art. 85 do CPC quando da fixação dos honorários.

Observa-se que, em razão da sucumbência recíproca, o acórdão estabeleceu os honorários de sucumbência *"em desfavor da ré, em 15% do proveito econômico (R 217,38), e em desfavor do autor, em 15% da parte que decaiu (danos morais)." (fls. 306).*

Conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC

tem-se que "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Além disso, extrai-se do § 8º do já mencionado artigo que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

In casu, o recurso da autora foi parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes, uma vez que houve procedência do pedido de declaração da inexigibilidade do débito discutido nos autos, no montante de R\$ 217,38, mantendo-se, contudo, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Embora a fixação dos honorários sucumbenciais siga, em regra, o que estabelece o art. 85, § 2º do CPC, deve-se considerar que o proveito econômico obtido pela autora, no valor de R\$ 217,38, é irrisório. Assim, é aplicável o § 8º, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Dessa forma, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração do processo, é justa a modificação dos honorários devidos pela parte ré.

Portanto, acolhem-se os embargos para fixar os honorários em favor da patrona da autora em R\$ 1.000,00, valor que remunera de maneira adequada o trabalho realizado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo**, na forma acima explicitada.

MARY GRÜN

Relatora